

**DECRETO N° 045, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA PROVOCADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, institui:

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

**Considerando** o Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020 que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta, estratégia de acompanhamento, contenção e bem estar da população do Município de Atílio Vivácqua.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Atílio Vivácqua, em razão de pandemia do COVID-19.

**Parágrafo único.** As medidas sanitárias adotadas neste Decreto terão força de lei para garantir o bloqueio e o cuidado assistencial.

**Art. 2º** Fica instituído o Comitê Sanitário de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19 composto pelo:

- a) Prefeito Municipal;**
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- c) Médico;**
- d) Gerência da Vigilância em Saúde;**
- e) Enfermeiro;**
- f) Representante da Secretaria Municipal de Educação;**
- g) Representante da Secretaria de Administração e Finanças;**
- h) Representante da Secretaria de Ação Social;**
- i) Representante do Conselho Municipal de Saúde;**
- j) Coordenadora da vigilância epidemiológica.**

**Parágrafo único.** Os representantes das secretarias serão nomeados pelos Secretários da pasta, bem como os membros da saúde serão indicados por ato da Secretária Municipal de Saúde e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ter sua composição alterada a qualquer tempo.

**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, nos termos dos incisos, I, II e III do art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;**
- II - quarentena;**

**III - determinação de realização compulsória de:**

- a) exames médicos;**
- b) testes laboratoriais;**
- c) coleta de amostras clínicas;**
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;**
- e) tratamentos médicos específicos;**

**IV - estudo ou investigação epidemiológica;**

**V - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.**

**VI - suspensão de todos os eventos de massa, governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.**

§ 1º A requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infra legais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade e seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

**a) hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;**

**b) laboratórios e unidades de saúde privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;**

**c) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.**

§ 2º Nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, os dados pessoais dos pacientes que apresentem suspeitas ou confirmação de infecção pelo Covid-19 são invioláveis e estão protegidos por sigilo.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelo monitoramento e realização das ações necessárias ao combate da epidemia, diligenciando pela ampla divulgação e conscientização da população quanto às medidas de prevenção da transmissão do Covid-19, inclusive mediante divulgação na imprensa, redes sociais e por serviço de sonorização móvel, devendo os demais órgãos municipais trabalhar de forma integrada e prestar auxílio prioritário às solicitações que forem realizadas pela referida Pasta.

**Art. 5º** As chefias de todos os órgãos, setor ou departamento da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua poderão adotar medidas para reduzir a probabilidade de contágio, tais como:

- a) o rodízio entre servidores;**
- b) o funcionamento com ambiente arejado;**
- c) estimular a higienização de utensílios de trabalho como teclado, mouse, canetas, grampeadores, perfuradores, pastas, autos de processo dentre outros; e**
- d) adoção do home-office.**

**Art. 6º.** A critério exclusivo do gestor da Secretaria Municipal de Saúde poderão ser suspensas as férias, licenças, permutas e cessões dos profissionais de saúde.

**Art. 7º.** No período de 18 à 20 de março de 2020, as escolas da rede de ensino público, permanecerão abertas para a orientação e o acolhimento dos estudantes.

§ 1º Fica facultado o comparecimento dos estudantes às unidades de ensino no período compreendido no caput.

§ 2º As atividades educacionais no período compreendido no caput deverão envolver conteúdos já ministrados, sem prejuízo curricular aos estudantes que não comparecerem às unidades de ensino.

**Art. 8º** Ficam suspensos, no âmbito do Município de Atílio Vivácqua, a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as atividades educacionais em todas as escolas, da rede de ensino pública.

§ 1º O período de suspensão de atividades educacionais na rede de ensino pública municipal deverá ser compreendido como antecipação do recesso/férias escolares, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

**Art. 9º** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto

perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

**Art. 10.** Fica recomendado:

**I** - à população em geral que adote as medidas de prevenção orientadas pela Organização Mundial da Saúde, em especial a restrição a cumprimentos com contatos físicos, a frequente higienização das mãos, evitar a permanência em ambientes sem circulação de ar e o isolamento de idosos e demais pessoas com fragilidade imunológica;

**II** - aos empresários, empregadores e à iniciativa privada em geral que:

**a)** avaliem a viabilidade de concessão de férias a seus empregados e colaboradores;

**b)** adotem sistema de trabalho que evite aglomeração de pessoas e ambientes fechados;

**c)** avaliem a possibilidade de adotar *home-office* ou outras medidas capazes de reduzir o contato físico entre pessoas;

**III** - aos bares, restaurantes e comércio que intensifiquem a frequência de limpeza de seus ambientes e utensílios, bem como que adotem medidas para evitar aglomerações e que funcionem com o ambiente arejado;

**IV** - às igrejas que:

**a)** estabeleçam mais horários de missa ou culto a fim de diminuir a aglomeração de fiéis;

**b)** intensifiquem o asseio de seus ambientes e orientem seus fiéis a higienizar as mãos no início e ao final da celebração religiosa;

**c)** recomendem o distanciamento físico entre os fiéis e que evitem cumprimentos com contato físico;

**d)** adotem medidas para arejar o ambiente;

**V** - às empresas que operam transporte público no âmbito do Município de Atílio Vivácqua, que adotem medidas profiláticas no interior de seus ônibus.

**Art. 11.** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos recomendados e definidos no art. 3º deste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir recomendação e orientação para a implementação dos procedimentos previstos no art. 1º do presente Decreto.

**Art. 12.** As despesas para a execução de quaisquer ações decorrentes desta declaração de emergência em saúde pública deverão ser processadas pela Secretaria de Administração e Finanças que manterá relatório atualizado de todas as despesas realizadas.

**Parágrafo único.** Compete a Secretaria de Administração e Finanças assegurar a suplementação dos recursos necessários ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde para execução e efetividade das medidas adotadas em razão deste decreto.

**Art. 13.** A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Atílio Vivácqua/ES, 17 de março de 2020.

**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

PREFEITO MUNICIPAL